



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060380-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante LUIZA MOURA BIZERRIL, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2060380-81.2025.8.26.0000

Agravante: Luiza Moura Bizerril

Agravada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Origem: Barueri – 3ª Vara Cível

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Voto nº 4.443

GRATUIDADE A MENOR. Falta de prova de suficiência econômico-financeira da própria menor. Direito à gratuidade. Condição do representante legal que não é requisito. Análise na perspectiva pessoal. Precedente do STJ. Decisão que nega o benefício. **Recurso provido, para conceder gratuidade à agravante, para todos os fins**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Luiza Moura Bizerril*, menor, representada por sua genitora *Juliana Aparecida Soares Moura Bizerril*, em ação de indenização por danos morais ajuizada em face de *Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A*, contra decisão proferida a fls. 43-45, a qual lhe indefere gratuidade de justiça.

Pretende a agravante a reforma da decisão e o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, alegando que a análise a respeito da concessão deverá se limitar à situação financeira da menor de idade, e não de seus representantes, visto que a gratuidade de justiça constitui direito personalíssimo. Nesse sentido, requer a antecipação da tutela recursal.

Em despacho a fls. 14-16, o recurso é admitido, há concessão liminar da gratuidade, dispensada a manifestação da parte contrária, ainda não citada.

Parecer do Ministério Público a fls. 24-26, opinando pelo não conhecimento do recurso por perda do objeto, haja vista prolação de sentença extinguindo o processo nos termos do art. 485, IV do CPC.

É o relatório.

Passo a votar.

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

O requerimento de gratuidade formulado por menor deve ser apreciado na perspectiva do menor, e não de seu representante legal. Se não houver prova de o próprio menor ser dotado de suficiência econômico-financeira, o benefício não pode ser negado, a pretexto de o representante legal não carecer de recursos.

A propósito (orientação do STJ):

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princí-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

Na hipótese, não há comprovação de a agravante ter bens ou renda que propicie o pagamento das custas do processo, **razão pela qual lhe concedo liminarmente gratuidade de justiça, para todos os fins, nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do CPC.**

Essas razões de decidir mantêm-se sólidas, razão por que é caso de confirmação dessa percepção provisória para concessão do benefício à agravante.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR